

04-0011/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PLO - PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 11/2018 DE
13/11/2018**

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA
Ver. CLAUDIO FONSECA

Ementa:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 49 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
(TRATA-SE DE ALTERAÇÃO QUE VISA ACABAR COM A
VITALICIEDADE DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FIXANDO PRAZO DE DEZ ANOS DE
PERMANÊNCIA NO CARGO).

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 04-81 do proc.
nº 04-81 de 20 18

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 107.094

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

PLO
11/2018

"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 ...

"Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão indicados para um mandato de dez anos, vedada a recondução e serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:"

Art. 2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de contas do Município permanecerão nos seus cargos até a sua exoneração ou aposentadoria.

Art. 3º As despesas com a execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

CLAUDIO FONSECA
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04.
Ass: _____

Karolayne de Almeida
Assistente Parlamentar
SGP-27



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do proc.
nº 04-11 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração do parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que visa acabar com a vitaliciedade dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, fixando prazo de dez anos de permanência no cargo.

Com efeito, atualmente aplicam-se aos Conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura, ou seja, possuem cargo vitalício (*art. 73 § 3º da CF: Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos*).

No entanto, com a aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado do substitutivo da Senadora Ana Amélia (PP-RS) na PEC 35/2015, de autoria do Senador Lasier Martins (PSD-RS) que tramita em conjunto com a PEC 44/2012, do Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) que fixam em 10 anos o mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com proibição de recondução ao cargo, torna-se imperioso que esse mesmo preceito seja aplicado ao mandato dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, a fim de garantir maior independência e imparcialidade ao Tribunal de Contas do Município.

A título de exemplo, na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal é composto por dezesseis membros, com mandatos de doze anos, vedada a recondução. Em Portugal, o Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, com mandato de nove anos, também sem renovação. Na Espanha, o Tribunal Constitucional compõe-se de doze membros, com mandato de nove anos. Na América Latina também há bons exemplos de Tribunais Constitucionais com mandatos fixos. No Chile, a Corte é composta por sete juízes, com mandato de oito anos. Na Colômbia, a Corte Constitucional é composta de nove juízes, com mandato de oito anos, sem recondução. (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=968449).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do proc. nº 000-11 de 20 13 fls. 4
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 101.094

Assim, trata-se de uma mudança positiva e salutar a adoção da fixação de mandatos dos Conselheiros da Corte de Contas também, pois contribuirá com o processo de renovação e atualização do Tribunal de Contas do Município. Não parece razoável que um Conselheiro possa permanecer por mais de duas décadas no Tribunal.

Além disso, temos como dado da realidade o indesejável e frequente caráter político das decisões do Tribunal de Contas. Há, no âmbito de suas competências, razoável espaço para questões políticas. Num tribunal com papel político mais alto e vitalício, corre-se o risco de uma hiperconcentração de poder. Além disso, é o caminho democrático de alternância para que outras maiorias tenham possibilidade de se formar.

Cabível citar, ainda, que a extinção do TCM já foi alvo de discussões na Casa, como no PLO 01/2018 do Vereador Fernando Holiday e no PLO 02/1999 do Vereador Pierre de Freitas, que em sua justificativa, oportunamente, expõe: *"Ao mesmo tempo, assumimos o compromisso de empreender todos os esforços políticos necessários, junto à bancada de nosso partido na Assembléia Legislativa e a todos parlamentares estaduais lúcidos e responsáveis para que o art. 151 da Constituição Estadual paulista seja revogado de modo a abrir espaço para formas mais eficientes de controle do gasto público em nosso Município."* (<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/justificativa/JPLO0002-1999.pdf>).

Se há uma rotatividade, os Conselheiros estarão sempre com uma mentalidade nova para discutir as matérias ali analisadas. Dará mais dinâmica, para acompanhar as modificações da sociedade, além de uma fiscalização maior por parte da população. Pelos motivos acima apresentados e como forma de evitar a submissão da política, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposutura.